PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

LEI Nº 1.445 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Fiscal do Município de Lagamar para o exercício de 2019.

O Prefeito Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Lagamar para o exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição Federal e com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo o orçamento fiscal dos poderes do município.
- **Art. 2º** A Receita Orçamentária estimada no Orçamento Fiscal é de R\$ 24.397.148,93 (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme quadro de especificação por categoria e fonte.
- **Art. 3º** Estima-se a receita a ser deduzida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB em 3.394.360,00 (três milhões, trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta reais).
- **Art. 4º**A despesa Orçamentária Fixada no Orçamento Fiscal é de R\$ 24.397.148,93 (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme os quadros anexos, sendo especificados por função de Governo e por Unidades Orçamentárias respectivamente.

Parágrafo Único - o desdobramento da despesa no Orçamento por Unidades Orçamentárias segue a seguinte classificação:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	VALOR
CÂMARA MUNICIPAL	1.400.000,15
PROCURADORIA/CONTROLADORIA	261.540,00
GABINETE DO PREFEITO	623.050,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.794.000,01
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	1.208.430,00
SECRETARIA MUN. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	3.030.200,00

Praça Magalhães Pinto, 68 – Centro – Lagamar – MG CEP 38.785-000 Fone (34) 3812-1910 www.lagamar.mg.gov.br.





ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

SECRETARIA MUN. AGRICULTURA PECUÁRIA E M. AMBIENTE	195.170,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	6.603.486,45
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.036.560,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	6.517.712,32
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	317.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	409.500,00
TOTAL GERAL	24.397.148,93

- **Art. 5º** As transferências ao poder legislativo e a sua execução orçamentária obedecerão aos limites fixados pelo Art. 29-A da Constituição Federal.
- **Art. 6º** As ações do Governo serão identificadas em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais, sendo este o menor nível de agregação da presente Lei, conforme disposto no artigo 4º da Portaria 42/1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.
- **Art. 7º** A despesa será discriminada por Categoria Econômica, Grupo, Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa.
- **Art. 8º** Os Quadros de Detalhamento de Despesa foram baixados e serão adequados durante a execução do orçamento, em caso da necessidade de inclusão e exclusão de novos elementos de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos saldos remanescentes.
- **Art. 9º**Durante o exercício, na execução orçamentária da despesa, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64.
 - **Art. 10.** Não oneram o limite de suplementação estabelecido no artigo anterior:
- I os créditos suplementares abertos com fonte de recursos resultantes de anulação parcial ou total da reserva de contingência;
- II os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência das dotações relativas à pessoal, encargos sociais, inativos, pensionistas, dívida pública municipal, débitos de precatórios judiciais;
- III as suplementações com recursos de transferências voluntárias vinculadas à finalidade específica (Convênios e outros termos), quando se referirem à remanejamento interno ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação desses recursos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

IV – as suplementações que utilizarem como fonte de recursos a anulação de dotações orçamentárias dentro de um mesmo projeto, atividade ou operações especiais.

V – os créditos suplementares destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, restabelecimentos de restos a pagar, passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos e ou oriundos de decisões judiciais;

- **Art. 11.** Os recursos, que em decorrência de veto ou emenda a esta Lei, ficarem sem despesas correspondentes, serão transferidos à reserva de contingência para se restabelecer o equilíbrio orçamentário e serão utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.
- **Art. 12.** Os projetos, atividades ou operações especiais priorizadas nesta lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União, Estado, Operações de crédito, alienação de ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado e garantido.
- **Art. 13.** Nos termos da legislação a respeito, é o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no artigo 165, § 8°, da Constituição Federal; artigo 157, § 3°, da Constituição Estadual e artigos da Lei Orgânica Municipal a:
- I realizar operações de crédito por antecipação da receita, com o finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria:
- II utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos, suplementações e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e disposto no artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar os créditos destinados a reserva de contingência, como fonte de suplementação de dotações constantes desse orçamento, através de anulações, caso não ocorra nenhum passivo ou riscos fiscais imprevistos, à partir de 30/09/2019.

Art. 14. Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 15% da receita prevista no Art. 2º desta lei, utilizando como fonte o Superávit Financeiro e o Excesso de Arrecadação, apurados conforme Lei 4.320/64 em consonância com as consultas exaladas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Praça Magalhães Pinto, 68 – Centro – Lagamar – MG CEP 38.785-000 Fone (34) 3812-1910 www.lagamar.mg.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

Parágrafo Único – Para a consecução do disposto nesta Lei, fica o poder Executivo autorizado a incluir as fontes de recursos necessárias aos créditos orçamentários que serão suplementados através de decretos.

Art. 15. Nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64 é o poder executivo autorizado a conceder subvenções a entidades que atendam os dispositivos legais, observados os limites das dotações orçamentárias, as possibilidades financeiras do município e prévia anuência dos Conselhos Municipais.

Art. 16. Trinta dias após a publicação desta Lei, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 17. A execução dos créditos orçamentários constantes dos anexos a esta lei obedecerá aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir direta ou indiretamente, na apreciação de proposições e legislações em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagamar, 21 de Novembro de 2018.

JOSÉ ALVES FILHO Prefeito Municipal